



Posição da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima sobre a Decisão de aplicação, pelo Juízo de Instrução Criminal da Amadora, de aplicação da Suspensão Provisória do Processo em contexto de violência doméstica

1 – Na fase de inquérito de um procedimento criminal com indícios da prática de um crime de violência doméstica, foi promovida pelo Ministério Público e mereceu a concordância do Juiz de Instrução a aplicação da suspensão provisória do processo, sendo imposto ao alegado agressor que, entre outras injunções, realizasse, com a concordância da vítima, jantar e passeio lúdico com a mesma, bem como que assistissem juntos a concertos, peças de teatro, espetáculos de revista e outros, devendo o arguido juntar aos autos, como prova do cumprimento da injunção, os comprovativos do pagamento das respetivas despesas, as cópias de bilhetes eletrónicos, faturas do restaurante, etc.

2 - No que concerne à qualificação jurídica dos factos que constam dos autos, estamos, indubitavelmente, perante um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b) do Código Penal, tendo inclusive o processo sempre corrido os seus trâmites legais como tal, até ao momento de promoção da aplicação da suspensão provisória do processo, momento em que o Ministério Público passou a qualificar o crime como de ofensa à integridade física simples, sem qualquer fundamentação que o sustente. Note-se que o alegado agressor e a vítima viviam juntos há 19 anos em condições análogas à dos cônjuges e, num determinado dia, aquele tê-la-á asfixiado momentaneamente e desferido diversas bofetadas no rosto e pontapés nas pernas, só tendo parado com tais agressões porque a filha de ambos, ouvindo os ruídos, veio em auxílio da vítima. Não restam dúvidas de que, apesar de alegadamente se tratar de um ato isolado, o mesmo, ainda assim e atenta a sua gravidade, consubstancia um crime de violência doméstica.

3 – Tendo o crime sido requalificado como de ofensa à integridade física simples, não foi necessário obter a concordância da vítima para a suspensão provisória do processo, uma vez que a mesma não se tinha constituído como assistente, ao contrário do que sucederia se se tivesse mantido a qualificação inicial, uma vez que, nos casos de violência doméstica, a suspensão provisória do processo carece do consentimento da vítima.



4 – A vítima manifestou nos autos a intenção de se separar do alegado agressor, o que torna ainda menos compreensível a aplicação da injunção acima referida. Acresce que esta não se adequa ao grau de culpa com que o agressor atuou; não acautela as exigências de prevenção geral e especial que ao caso se impõem, não se revelando minimamente dissuasora do cometimento futuro de ilícitos da mesma natureza pelo agressor; transmite à sociedade uma ideia de desvalorização do sofrimento das vítimas e dos seus direitos e de impunidade dos agressores; e é potencialmente causadora de revitimação e de vitimação secundária.

5 – A injunção aplicada denota uma evidente desvalorização da pessoa vítima, que se encontra fragilizada física e psicologicamente na sequência dos factos que experienciou e recorre ao sistema judicial com o intuito de ser protegida, informada e de ver os seus direitos acautelados. No entanto, contrariamente ao expectável, assiste-se a uma **normalização da violência**, tentando-se, implicitamente, que a vítima retome a relação com o agressor (indo passear e jantar com o mesmo) e que as agressões de que foi vítima são meros problemas pessoais ou, no máximo, um crime de menor gravidade.

6 - A injunção aplicada transmite uma mensagem contraditória à vítima, pois o sistema judicial que a impele a denunciar o crime e que lhe dá ferramentas para abandonar a relação violenta é o mesmo que lhe sugere uma reconciliação com o agressor. Esta mensagem é também contraditória e difícil de compreender por parte da sociedade em geral, face à crescente sensibilização para esta temática, que visa não apenas garantir que as vítimas estão informadas, cientes dos seus direitos e motivadas para denunciar, mas também que os/as cidadãos/ãs são cada vez menos tolerantes perante este fenómeno e conscientes do seu dever de denúncia.

7 - A injunção aplicada é também demonstrativa da clara desigualdade de tratamento entre agressor e vítima ao nível do sistema legal e judicial, na medida em que revela uma maior preocupação com o processo de ressocialização e reintegração social daquele do que com o bem-estar físico e psicológico desta.



8 – A injunção aplicada ao agressor *transpõe toda a responsabilidade da sua execução para a pessoa da vítima, ao exigir a concordância e colaboração ativa desta na sua concretização, o que não é aceitável.*

9 - Ao Ministério Público e aos Tribunais não compete encarnar o papel de “mediador familiar” ou “terapeuta de casal”, revelando a decisão adotada uma atitude paternalista, demonstrativa de preconceitos, de crenças e de uma visão das relações assente numa perspetiva de poder e submissão e, logo, fomentadora de desigualdade.

10 - Uma vítima que vê ser aplicada ao alegado agressor uma injunção que a obriga a privar com este em jantares e passeios lúdicos tem legitimidade para questionar quem está a ser punido e para sentir que este é um problema que terá de resolver sozinha porque, para a Justiça, aquilo por que passou não é grave, nem sequer relevante, sendo até sugerida a reconciliação.

Não é este o caminho que se quer seguir. Se se for por aqui, continuar-se-á a contribuir para a perpetuação da desvalorização social do flagelo que é a violência doméstica e a violência de género.

© APAV, março de 2023